

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

À Comissão Permanente de Licitação de Atalanta.

A **Objetiva Engenharia e Construção**, inscrito no CNPJ Nº 12.595.052/0001-37, por intermédio de seu representante legal o Sr. André Roepke, portador da Carteira de Identidade Nº 5.181.851 e do CPF Nº 069.835.139-83, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DEMASIADAMENTE RESTRITIVO E IMPRECISO

pelos fundamentos a seguir alinhados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS

Trata-se de um edital na modalidade Tomada de Preços, sob regime de execução indireta de empreitada por preço global, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL), PARA EFETUAR A EXECUÇÃO DE OBRA DE PRÉ-MOLDADO E COBERTURA METÁLICA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL VILA GROPP, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 2019TR1103, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ATALANTA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, QUADRO DE QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS, QUE FAZEM PARTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.**


Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke – Proprietário
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

Ocorre que o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

O mesmo não contempla BDI (Bônus de Despesas Indiretas) sobre o item 2.1 da planilha orçamentária fornecida junto aos anexos do edital da licitação.

O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Ainda, em análise ao restante das disposições do processo licitatório observou-se critérios que se fazem injustificados, uma vez que a presente licitação trata-se da construção de uma quadra em estrutura pré moldada e o edital obriga a apresentação de Guia de Utilização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), declaração da pedra a ser utilizada na recuperação da malha viária, sendo que a mesma deverá ter as composições, conforme especificado no Memorial Descritivo devendo ser extraído por empresa devidamente licenciada e apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO).

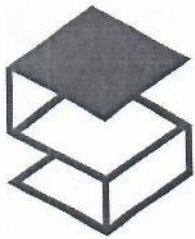
Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

1. DAS ILEGALIDADES CONSTANTES NO EDITAL

As disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993 e no Decreto lei 10.520/2005.

Sabe-se que a inclusão do BDI ou LDI sobre os preços unitários dentro da planilha orçamentária é imprescindível para a boa execução do objeto licitado pois o mesmo contempla as alíquotas de impostos, seguros, lucro e custos administrativos, itens estes que não podem ser desconsiderados.

I. DO EQUÍVOCO REFERENTE À INCLUSÃO DO BONUS DE DESPESAS INDIRETAS



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

Bonificações e Despesas indiretas (BDI) é termo técnico usado no ramo da engenharia, especialmente da construção civil, para indicar, na formulação dos preços, percentual que incide sobre despesas/custos de uma obra ou serviço.

BDI abrange despesas diretas, indiretas e lucro correspondentes à execução de obra ou à prestação de serviço. Assim, a importância relativa ao BDI é acrescida ao custo direto de obra ou serviço, elevando o valor final do objeto.

A Administração Pública deve zelar para que os recursos aplicados nas obras públicas sejam empregados de forma correta, eficiente e com transparência. Além disso, a gestão deve buscar a redução dos custos e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos. Todas essas questões devem ser levadas em conta na hora da preparação do orçamento de obras públicas: Busca de preço justo, projetos completos e atualizados, além da responsabilidade técnica dos autores responsáveis, tanto pelo projeto quanto pelo orçamento.

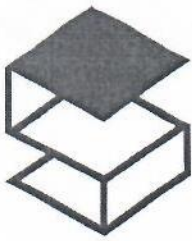
O orçamento de obras públicas envolve basicamente três etapas: o levantamento e qualificação dos serviços; a avaliação dos custos unitários e a definição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); e a formação do preço de venda.

É essencial que a Administração apresente o detalhamento da taxa de BDI utilizada no orçamento referencial da licitação, bem como exija dos licitantes o detalhamento dos percentuais aplicados em suas propostas de preços. Tal necessidade surge não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à administração pública, considerando as peculiaridades de cada obra e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior. Essa questão encontra-se pacificada na jurisprudência do TCU, consubstanciada na Súmula nº 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Para cálculo do BDI, consideram-se:

- despesas diretas ou custos diretos – soma dos custos dos insumos relativos a materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários à realização de obra ou serviço. São custos que se agregam ao processo produtivo e podem ser medidos com objetividade;



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

- despesas indiretas ou custos indiretos – soma dos custos não relacionados diretamente com o empreendimento. São custos que nem sempre podem ser medidos com objetividade;
- lucro – remuneração da empresa. É igual à diferença entre o preço de determinada obra ou serviço e os custos diretos e indiretos para realização. É um percentual do custo orçado.

Integram a taxa de BDI os itens a seguir relacionados:

- caução, seguro, despesa financeira e custo eventual;
- administração central da empresa;
- imposto sobre serviços (ISS);
- contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF);
- contribuição ao programa de integração social (PIS);
- contribuição para seguridade social (COFINS).

Os gastos indevidamente computados como despesas indiretas devem ser expurgados da taxa de BDI com vista à obtenção de percentual adequado que retrate, de forma equilibrada, os custos efetivamente absorvidos pelo empreiteiro. **Acórdão 2469/2007**

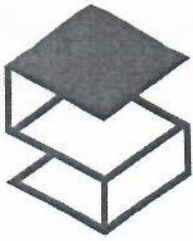
Plenário (Sumário)

É legítima a adição de BDI aos custos referenciais diretos de uma obra ou serviço de engenharia, por traduzir compensação de despesas e remuneração de capital e trabalho. **Acórdão 2079/2007 Plenário (Sumário)**

Sendo assim, pelos argumentos aqui expostos, é clara a presença de certos equívocos no edital.

Portanto, pede-se a reformulação do edital em consonância à Lei de Licitações e determinações dos órgãos regulamentadores.

II. DA ILICITUDE NA DOCUMENTAÇÃO



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

O instrumento convocatório em seu item 5.2, subitens F, G e H, submetem que a empresa obrigatoriamente apresente os seguintes documentos:

- Guia de Utilização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).
- Declaração da pedra a ser utilizada na recuperação da malha viária, sendo que a mesma deverá ter as composições, conforme especificado no Memorial Descritivo devendo ser extraído por empresa devidamente licenciada.
- Apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO).

Porém, o edital em referência tem como objeto a construção de uma quadra poliesportiva em estrutura pré-moldada com cobertura em telhas metálicas termo acústicas e as determinações acima evidenciadas não fazem qualquer sentido e são totalmente injustificadas, restritivas e ilícitas.

Os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que a fase preliminar, de habilitação, há de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arrear-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Todavia, tais critérios não podem estabelecer exigências não contempladas na legislação, visto que tais exigências violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade da seleção.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Assim, o caráter competitivo é impreterivelmente ínsito à própria essência da licitação.

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.



3. DA CONCLUSÃO

Pelo conhecimento e procedência da presente denúncia, face a não observância às normas de licitação por parte da Prefeitura Municipal, uma vez que não atendeu aos dispostos na Lei 8.666/1993, por não incluir a taxa obrigatória de BDI no item indicado acima e ainda, restringir sem qualquer lógica ou justificativa plausível.

Expressa-se, por tudo o que fora apresentado nesta impugnação e pelo conhecimento da veracidade das irregularidades apontadas, pede-se a anulação e adequação do edital em referência de acordo com as disposições expressas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93 e suas alterações, uma vez que o Ministério de Contas da União juntamente com o Tribunal de Contas da União poderá aplicar sanções administrativas cabíveis, como multas, a todos os responsáveis pelo processo administrativo, incluindo comissão de licitação, secretários do setor competente e administradores gerais.

Ressalta-se ainda, que a adequação do edital acarretaria em mudança na formulação das propostas da licitantes, sendo necessária a prorrogação do prazo para apresentação da proposta.

Sendo assim, por todo o exposto, pede a impugnante que seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Igualmente, lastreada nas razões impugnantes, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede-se deferimento.